

AG.REG. NA AÇÃO PENAL 2.276 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REDATOR DO: MIN. CRISTIANO ZANIN
ACÓRDÃO
AGTE.(S) : SIMONE MACEDO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

VOTO-VOGAL

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA:

1. Em sessão virtual de 23.5.2025 a 30.5.2025, o Plenário do Supremo Tribunal Federal condenou a ré Simone Macedo à pena de um ano de reclusão, em regime inicial aberto, e de vinte dias-multa, pela prática dos crimes de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e de incitação de animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais (parágrafo único do art. 286 do Código Penal).

A pena privativa de liberdade foi substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:

“(1.1) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo total de 225h (duzentos e vinte e cinco horas), observados os limites mensais de cumprimento no mínimo de 30h (trinta horas), em local a ser indicado pelo juízo de execução;

(1.2) Participação presencial em curso, elaborado pelo Ministério Público Federal, com temática sobre “Democracia, Estado de Direito e Golpe de Estado”, com carga horária de 12h (doze horas), distribuída em 4 (quatro) módulos de 3h (três horas), a ser ministrado pelo juízo da execução;

(1.3) Proibição de ausentar-se da Comarca em que reside até a extinção da pena;

(1.4) Proibição de utilização de redes sociais, até a extinção da pena;

(1.5) *Manutenção da suspensão dos passaportes emitidos pela República Federativa do Brasil, em nome da condenada;*

(1.6) *Revogação de registro ou porte de arma de fogo, se existente” (fls. 62-63, e-doc. 143).*

2. Transitada em julgado a condenação, a defesa requereu ao Relator, Ministro Alexandre de Moraes, a detração da pena referente ao *“tempo cumprido em sede de monitoramento eletrônico e, também, (...) tempo cumprido como prisão cautelar”* (fl. 3, e-doc. 158).

3. Em 13.5.2026, o Relator homologou, *“para fins de detração, um total de 59 (cinquenta e nove) dias”* (fl. 4, e-doc. 165), indeferindo o requerimento de detração do período de cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão.

4. Contra essa decisão, a ré Simone Macedo interpôs agravo regimental. Alega que *“o STJ, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento favorável à tese defendida. No julgamento do Tema 1155, a Terceira Seção daquela Corte fixou que ‘o período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem’”* (fl. 3, e-doc. 174).

Sustenta que, *“no âmbito dessa Corte Suprema, a Segunda Turma admitiu a detração penal com base na homogeneidade entre medida cautelar e pena substitutiva, no julgamento do RHC 190.429/MS, de relatoria do Ministro Edson Fachin”* (fl. 3, e-doc 174).

Afirma que *“tal entendimento é inteiramente aplicável ao caso em exame, pois não se pleiteia a conversão de tempo de recolhimento em abatimento de pena privativa de liberdade, mas sim o reconhecimento da equivalência material entre*

as medidas cautelares suportadas (recolhimento domiciliar noturno) e as penas restritivas de direitos fixadas na sentença condenatória (prestação de serviços à comunidade e participação em curso educativo)” (fl. 4, e-doc. 174).

Argumenta que *“as medidas cautelares impostas à agravante (recolhimento domiciliar noturno com monitoramento eletrônico) são substancialmente análogas às penas aplicadas (prestação de serviços à comunidade e participação em curso educativo). Isso porque ambas consistem em restrição de direitos sem privação total da liberdade de locomoção”* (fl. 4, e-doc. 174).

Acrescenta que *“a não aplicação integral da detração resulta em desproporcionalidade manifesta que viola princípios constitucionais fundamentais. O tempo em que a agravante permaneceu monitorada eletronicamente deve ser descontado de sua pena restritiva, sob pena de estar submetida a restrição muito maior que a condenação imposta”* (fl. 6, e-doc. 174).

Estes os pedidos:

“Em virtude do exposto, requer-se seja reconsiderada a decisão impugnada, na forma do artigo 317. § 1º, do RISTF, deferindo-se a detração também em relação ao período em que a agravante foi monitorada eletronicamente.

Subsidiariamente, requer-se a submissão do recurso ao julgamento do Órgão Colegiado competente, a fim de que seja reconhecida a detração integral do período de restrição à liberdade suportado pela agravante em razão das medidas cautelares impostas (monitoramento eletrônico), aplicando-se o critério de homogeneidade estabelecido no RHC 190.429/MS do STF e observando-se a jurisprudência consolidada do STJ no Tema 1155, com a consequente declaração de extinção da punibilidade por integral cumprimento da pena que lhe foi imposta” (fl. 6, e-doc. 174).

5. Nesta sessão de julgamento virtual, o Ministro Alexandre de

Moraes votou pelo desprovimento do agravo regimental. Esta a ementa proposta pelo Relator:

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL. DETRAÇÃO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. COMPATIBILIDADE COM PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há previsão legal para a detração do período de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, não abrangidas pelo art. 42 do Código Penal.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta a possibilidade de detração em relação às medidas cautelares diversas da prisão, por ausência de amparo legal.

3. É cabível a detração do período de prisão preventiva regularmente cumprido, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por penas restritivas de direitos, em interpretação favorável ao réu.

4. O desconto do período de prisão preventiva deve ser aplicado à pena restritiva de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, observados os critérios legais de conversão.

5. O Agravo Regimental não apresentou fundamentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

6. Agravo Regimental a que se nega provimento”.

O Ministro Cristiano Zanin proferiu voto divergente, provendo o agravo regimental para *“reconhecer a possibilidade de aplicação da detração, em razão da imposição, em desfavor da agravante, de medida cautelar de recolhimento noturno, calculando-se à razão de um dia de recolhimento domiciliar para cada um dia de pena”*.

6. Peço vênias ao Ministro Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Cristiano Zanin.

7. A agravante pretende a detração do período em que ficou submetida à medida de recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana, com monitoramento eletrônico, durante o curso da persecução penal.

Neste Supremo Tribunal, há julgados no sentido da impossibilidade de detração penal do tempo de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão que não restringem de forma efetiva a liberdade de locomoção do réu. Assim, por exemplo:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PENAL. DUPLO ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO. DETRAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO” (HC n. 258.354, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, decisão monocrática, DJe 1º.7.2025).

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL ATENDIDOS. DETRAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (ART. 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Estão preenchidos os pressupostos legais e constitucionais de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

2. Não há que se falar em detração penal do tempo em que o réu esteve em recolhimento domiciliar noturno, pois, além de a referida

medida cautelar não comprometer efetivamente o status libertatis do acusado, o art. 42 do Código Penal não prevê a aplicabilidade do benefício a esta hipótese.

3. *Agravo Regimental a que se nega provimento*” (ARE n. 1.481.211-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 2.5.2024).

8. Há na jurisprudência deste Supremo Tribunal, contudo, julgado favorável à pretensão da agravante. No Recurso em *Habeas Corpus* n. 190.429 (Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 27.6.2024), a Segunda Turma decidiu pelo cabimento de detração do período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, em caso em que o réu foi condenado à pena de seis meses de detenção, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direito (prestação pecuniária de três salários mínimos).

No voto condutor do acórdão, o Ministro Edson Fachin enfatizou:

“(...) não se sustentam os fundamentos expendidos pela Magistrada de primeiro grau para deixar de aplicar a detração, ao compreender que a medida cautelar em questão não representa um comprometimento concreto do direito de locomoção do réu, tendo em vista a ausência de fiscalização diária e específica sobre o efetivo cumprimento da medida em todo o período.

De fato, o ora agravante foi condenado à pena de seis meses de detenção em regime aberto, regime igualmente baseado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deve “fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga” (art. 36, § 1º, do CP).

Feitas essas considerações, importa relembrar que a lógica e principal fundamento da detração é evitar o bis in idem no cumprimento da pena. Portanto, no caso, é preciso proceder à analogia in bonam partem para permitir, nos termos do art. 42 do CP, que o tempo computado em restrição da liberdade pelo recolhimento

domiciliar noturno e nos dias de folga seja detraído da pena final aplicada, quando for equivalente.

Caso contrário, engendra-se uma situação desproporcional, antiisonômica, em que réus que cumpriram um período em prisão provisória podem descontar esse tempo de privação da liberdade da penal final, conforme previsto em lei, mas aqueles a quem foram impostas cautelares diversas, também restritivas ao direito de locomoção como o recolhimento domiciliar noturno, ficam impossibilitados de pleitear o abatimento do tempo em que tiveram limitado o seu direito de ir e vir, mesmo com uma penal final restritiva de direitos. (...)

Dessa forma, ausente previsão específica na norma regente e não obstante a esparsa jurisprudência em sentido contrário, tenho que o recolhimento domiciliar noturno, por comprometer o status libertatis do investigado, deve ser computado para efeitos de detração quando haja semelhança e homogeneidade, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo regimental para determinar a detração, da pena final aplicada, do período em que o recorrente cumpriu medida cautelar de recolhimento noturno e nos dias de folga”.

9. O tema foi afetado à sistemática da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 1.598.180, Relator o Ministro Cristiano Zanin, em que se discute a “*detração do período em que o apenado se submeteu a recolhimento domiciliar noturno*” (Tema 1.454).

Iniciado o julgamento desse processo na sessão virtual de 12.6.2026 a 19.6.2026, o Ministro Cristiano Zanin proferiu voto propondo a seguinte tese de repercussão geral:

“É constitucional, com fundamento nos princípios da culpabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao bis in idem (art. 1º, III; art. 5º, caput, XLVI e LVII, da CF), a detração do período de

recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, previsto no art. 319, V, do CPP, independentemente de monitoramento eletrônico, desde que haja semelhança e homogeneidade entre a medida cautelar cumprida e a pena imposta na sentença condenatória, devendo a detração ser realizada: (i) integralmente, quando a pena for fixada em regime inicial aberto; (ii) na proporção de dois dias de recolhimento domiciliar para cada um dia de pena, quando o regime inicial for semiaberto; e (iii) de forma diferida nos casos em que o regime inicial for fechado, aplicando-se o critério determinado na alínea ii apenas após a progressão para o regime semiaberto”.

O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.

10. Sem prejuízo de reflexão mais aprofundada sobre a matéria quando do julgamento desse tema de repercussão geral, tenho que, na espécie, razão jurídica assiste à agravante.

Dos elementos constantes deste processo, tem-se que a agravante ficou submetida à medida cautelar diversa da prisão de recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana, com monitoramento eletrônico, durante parte da tramitação da ação penal (e-doc. 14.589, Pet n. 10.820). Ao final, foi condenada a cumprir pena privativa de liberdade, em regime inicial aberto, substituída por diversas penas restritivas de direitos, entre as quais as penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e de participação presencial em curso com a temática “*Democracia, Estado de Direito e Golpe de Estado*”.

Nesse contexto, constata-se haver homogeneidade entre a medida cautelar cumprida pela agravante durante o curso da persecução penal (recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana, com monitoramento eletrônico) e a pena definitiva imposta (pena privativa de

liberdade em regime aberto substituída por penas restritivas de direitos), devendo ser reconhecido o cabimento da detração na espécie.

11. Pelo exposto, reiterando as vênias ao Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Cristiano Zanin para dar provimento ao agravo regimental.